



PROCESSO	: 17.388-6/2015
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
RECORRENTE	: NILSON FRANCISCO ALÉSSIO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

7. O Recorrente pretende excluir a determinação de restituição fixada no Acórdão n. 67/2016-SC, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial.

8. Alega ser indevida a glosa lhe imputada, pois para ele não teria ocorrido o sobrepreço ou desvio do produto, mas sim apenas falha no controle interno de gastos com abastecimento.

9. No entanto, toda a documentação apresentada por ocasião da interposição do presente Recurso não é suficiente para comprovar a realização da despesa com abastecimento.

10. Vale lembrar que no voto condutor do citado Acórdão, o Conselheiro Relator esclareceu muito bem os fatos, inclusive evidenciando o pagamento de combustíveis sem a correlata emissão de nota fiscal, havendo falha no processo de liquidação da despesa, o que se traduz em gravíssimo desrespeito à norma legal. Aliás, acertadamente a equipe técnica apurou valores a maior pagos aos fornecedores de combustíveis ao cotejá-los com os relatórios de controle de consumo da frota.

11. Ademais disso, a ampla defesa e o contraditório foram suficientemente oportunizados ao Gestor Municipal, possibilitando-lhe esclarecer e sanar a irregularidade. Isso porque ao serem julgadas irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, este Tribunal de Contas determinou, naquele momento, a restituição, cujo Acórdão foi objeto de Recurso Ordinário, ocasião em que a determinação foi convertida na presente Tomada de Contas Especial.

12. Isto é, foi oportunizado ao Gestor Municipal novo contraditório, podendo apresentar os documentos comprobatórios da despesa. Entretanto, ele não se desvinculou do ônus da prova.

13. É salutar ter em mente que o Prefeito Municipal pôde se defender na instrução processual da Prestação de Contas, em nova oportunidade na Tomada de



Contas Especial e, por fim, poderia defender-se no presente Recurso Ordinário, apesar de tecnicamente, nesta última, não ser o ideal, mas todas as vezes ele apenas se manifestou sem, contudo, trazer a baila o conjunto probatório capaz de afastar a irregularidade.

14. É evidente o amplo contraditório ofertado ao Recorrente, todos eles sem apresentação de documentos legítimos e verossímeis, demonstrando, assim, que a sua pretensão é meramente protelatória, inexistindo argumentos e fatos capazes de afastar a determinação deste Tribunal de Contas.

VOTO

15. Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial n. 4.926/2016 do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **VOTO** no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o teor do **Acórdão n. 67/2016-SC**.

16. É como voto.

Cuiabá, 06 de julho de 2017.

(Assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator